



PROCESSO N.º : 2020003875
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Assegura a permanência de acompanhantes para pacientes autistas ou com deficiência acometidos por Covid-19, internados nas unidades de saúde pública ou particular, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Talles Barreto, que *assegura a permanência de acompanhantes para pacientes autistas ou com deficiência acometidos por Covid-19, internados nas unidades de saúde pública ou particular, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.*

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a matéria em pauta recebeu **parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que foi, posteriormente, ratificado pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta **Comissão de Saúde**, oportunidade em que fui designado Relator.

Quanto ao mérito, **não há o que censurar na presente iniciativa**, que tem por objetivo atribuir efetividade ao princípio constitucional da igualdade material, de forma a se tratar desigualmente os desiguais. Todavia, não obstante o projeto em exame já tenha sido analisado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendo importante e oportuno aperfeiçoar sua redação, motivo pelo qual proponho o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 619, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

Assegura às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA ou com deficiência a permanência de acompanhante durante internação para tratamento de COVID-19, em hospitais da rede pública estadual de saúde.

ψ



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA ou com deficiência a permanência de acompanhante durante internação para tratamento de COVID-19, em hospitais da rede pública estadual de saúde.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às internações em unidades de terapia intensiva ou equivalentes.

Art. 2º Fica o acompanhante obrigado a:

I - estar sempre identificado mediante a apresentação de crachá;

II - acatar as normas de segurança e de controle de infecções, determinadas pelos hospitais da rede pública estadual de saúde, em conformidade com as determinações da OMS - Organização Mundial de Saúde;

III - assinar termo de responsabilidade de que conste a informação das penalidades decorrentes de conduta que venha a obstruir procedimentos necessários ao tratamento.

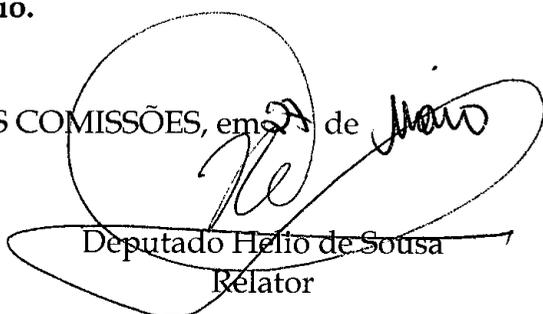
Parágrafo único. Serão registradas a entrada e a saída dos acompanhantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Por esses fundamentos, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **importância e oportunidade** da proposição em pauta e, portanto, pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Maio de 2021.


Deputado Helio de Sousa
Relator